



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
📄 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

Prezado(a) Pregoeiro(a) do Município de Capanema/PR,

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 23/2025 – Processo de Contratação para Aquisição de Veículo Novo, Zero KM, Ambulância de Suporte Básico – Tipo “B”.

A empresa MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 14.480.377/0001-08, com sede em São Paulo - SP, localizada na Av. Eliseu de Almeida, 898 - CEP 05533-000, por intermédio de sua representante legal, a Sr.^a Samanta Fornazari, portadora da Carteira de Identidade nº 28.395.297-0 e CPF. 354.673.518-85, vem, por meio desta, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

Conforme fixado no Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Considerando a data de abertura da sessão pública em 16/06/2025, a presente impugnação, apresentada nesta data, é incontestavelmente tempestiva.

DA LICITAÇÃO

O Município de Capanema, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para a "AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024."

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores. Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SER FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA

O Edital, em seu subitem 14.1.1 do Termo de Referência, estabelece como requisito de habilitação técnica a "Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
📄 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia."

Essa exigência, em seu propósito, carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, e por isso mesmo é incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar Municipal nº 14/2022.

No momento em que a disposição ora impugnada determina o cumprimento de exigência técnica desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado. A oferta de tais documentos em relação à hipotética terceira empresa responsável pela assistência técnica do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar assistência técnica e garantia do bem através da garantia nacional do fabricante, conforme estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato.

Demais, se o referido vício não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

É medida de rigor, portanto, ser alterado o edital para extirpar a exigência desnecessária. Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não asseguram igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
📄 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
📄 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

Nessa mesma seara, seguem abaixo alguns acórdãos sobre o tema:

Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável à execução do objeto, o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência da apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação.

O Tribunal de Contas da União - TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar do licitante declaração de fabricante ou carta de credenciamento como requisito de qualificação técnica, sem ferir o princípio da isonomia entre os licitantes ou restringir a ampla competitividade, conforme termos dos:

Acórdão TCU 1.805/2015 - Plenário e Acórdão TCU 934/2021:

"10. A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal."

"11. Conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão carece de amparo legal."

"12. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. (Grifamos)"



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
📄 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...]

"Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento como condição para habilitação de licitante, carece amparo legal, por extrapolar os que determina os artigos 27 a 31 da lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.'"

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, também em recentes julgados, veda a exigência de documentação de terceiros alheios ao processo em licitações, vejamos:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSO No 008615-02.00/22-3 - Decisão no 1c-0397/2022 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE (2022).

"A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: [...] b.3) abstenha-se de exigir, como requisito para a qualificação técnica, quaisquer documentos em nome de terceiros alheios à disputa do certame; [...]" (Grifamos)



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
📄 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

Cita-se ainda a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA 15 -

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa." (Grifamos)

Marçal Justen Filho ainda fala em isonomia, e transcreve:

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14a Ed. Dialética. São Paulo.2010):

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos." (Grifamos)

Existe ainda um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos, é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

TJ/RS (RDP 14/240 e Apelação Cível no 70015284896):

"Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados." (Grifamos)

Portanto, Senhores, demonstrado o "fumus boni iuris", através do exposto acima, resta clara a necessidade de alteração ao edital por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios e TCU, assim como a ampla doutrina, buscando ampliar a competitividade do certame e aumentando a possibilidade de se ter economicidade quanto à aquisição do objeto, além do dever de se acatar as decisões do TCU, conforme sua Súmula 222:

SÚMULA Nº 222 (TCU):



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
📄 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (Grifamos)

E para finalizar e fundamentar ainda mais nosso pedido, a Lei nº 14.133/2021 é clara em seus artigos de 62 a 70, quais documentos podem ser exigidos para fins de habilitação.

Lei nº 14.133/2021, Art. 9º:

"É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

E na Lei nº 14.230/2021, em seu artigo:

Lei nº 14.230/2021, Art. 11º:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;"

4. DOS PEDIDOS

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados, para que seja excluída a exigência contida no subitem 14.1.1 do Termo de Referência, que solicita a "Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia."

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Av. Eliseu de Almeida, 898 – Instituto Previdência – São Paulo – SP – CEP. 05533-000



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
📄 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

São Paulo, 09 de junho de 2025.

MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Samanta Fornazari

CPF. 354.673.518-85

RG. 28.395.297 - 0

Sócio Diretora

MBR
COMERCIO DE
VEICULOS
LTDA:1448037
7000108

Assinado de forma
digital por MBR
COMERCIO DE
VEICULOS
LTDA:14480377000108
Dados: 2025.06.08
21:18:46 -03'00'